

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 69/2017

SOBRE: Acrescenta o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica acrescentado o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V-A DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE

SENHA

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

- § 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).
- § 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.
- § 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão."

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de maio de 2017.

FAUSTO SALWADOR PERES

Presidente

JOÃO DONIZETI ŞILVESTRE

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

Rosa/